



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 21 de dezembro de 2021.

PC nº 261.12.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 136**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 208, de 2021, que institui o programa de prevenção e tratamento da endometriose no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Secretaria de Saúde fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo, em um “poder-dever”, a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Com isso, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Além disso, é importante destacar que a endometriose é uma doença inflamatória crônica que atinge mulheres jovens e seu diagnóstico depende da presença de lesões características, não havendo até a presente data nenhuma possibilidade de prevenção desta condição, não sendo, portanto, viável ou efetiva a criação de um programa de prevenção.

Observe-se que as manifestações clínicas da endometriose dividem-se em 04 graus de acordo com a gravidade, sendo que, para os estágios 01 e 02 há tratamento habitual, que ocorre, em nosso município, através dos serviços de saúde da rede básica com o apoio do Hospital da Mulher que, juntos, realizam todas as consultas de acompanhamento, exames, diagnósticos e prescrição de medicamentos.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Vale destacar que o tratamento da endometriose já conta com a participação de equipe multidisciplinar, com ginecologistas, enfermagem e profissionais da assistência social e psicologia, tanto na rede básica de saúde como no Hospital da Mulher.

Finalmente, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração instituída pelo Projeto de Lei, traz ônus ao erário, com aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade de cumprimento dessas obrigações.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Desse modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 208, de 2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 136**, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 208, de 2021, por ser inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

